



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 220/2013-CJCI

Belém, 24 de setembro de 2013.


Protocolo n.º 2013.7.009168-4

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Honrada em cumprimentá-lo (a), encaminho a Vossa Excelência para ciência, cópia do Ofício n.º 677/2013-GP e do Acórdão anexo, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente à declaração de impedimento do Advogado Marcelo Zanon Simão para o exercício da função de Administrador Judicial em qualquer feito.

Atenciosamente,


MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Curitiba, 26 de julho de 2013

Ofício nº 677/2013-GP

Protocolo n.º 230058/2013

Assunto: Agravo de Instrumento sob n.º 900.716-1

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Avenida Almirante Barroso, n.º 3089 – Bairro: Souza

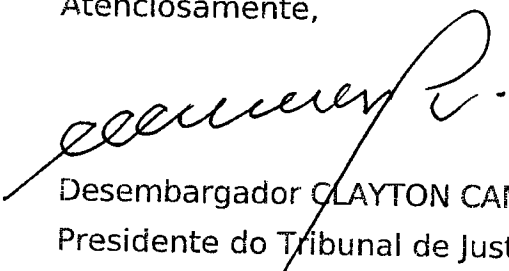
CEP: 66.613-710

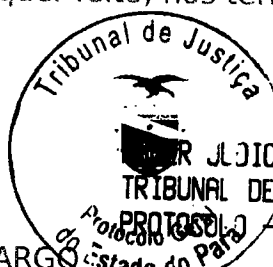
BELÉM - PA

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão veiculado no DJE de 17 de junho de 2013, proferido pela colenda 18.ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 900.716-1, para as necessárias providências, notadamente em razão da declaração de impedimento do advogado Marcelo Zanon Simão de exercer a função de Administrador Judicial em qualquer feito, nos termos do artigo 30 da LFR.

Atenciosamente,


Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça



PROT. JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - SEDE

NO. PROTOCOLO: 2013.3.031863-0

DATA... : 09/08/2013 16:56:28

CLASSE : REMESSA COPIAS

DESTINO PRESIDENCIA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por

FRANCISCO CARLOS
JORGE

<FCJ@TJ.JUS.BR>



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.716-1 e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 900.716-1/07**
(NPU: 0013149-28.2012.8.16.0000)

DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Agravante: RCME RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT S/A
**Agravado: MARCELO ZANON SIMÃO (ADMINISTRADOR JUDICIAL DA
MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A)**

Interessados: RICARDO DE CASTRO BAMPA
ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA BAMPA
RICARDO DE CASTRO BAMPA
GRAN COMP INSUMOS E COMPENSADOS LTDA ME

Relator¹: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

EMENTA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA-FÉ OBJETIVA. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. CHAMAMENTO À ORDEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA POR RELATOR INCOMPETENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTES. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA REJEITADO PELO CNJ. REGIMENTO INTERNO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INTERESSE MORAL. DIALETICIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. CONTRADITÓRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MORALIDADE PÚBLICA. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. EFEITOS DA DESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE AVALIAÇÕES E ALIENAÇÕES DE PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. RECURSO ACOLHIDO.

1. A boa-fé objetiva, que exerce função limitativa pela vedação ao "venire contra factum proprium", estende-se ao processo, não se limitando ao direito material, razão pela qual não se ordena a redistribuição de recurso quando durante a maioria de seu trâmite o agravado diz que a competência para julgamento seria de determinado magistrado, inclusive impetrando mandado de segurança nesse sentido, mas ao final sustenta que seria de outro.

2. O equívoco na distribuição de um segundo recurso de agravo de instrumento, por não ter observado a prevenção em razão da distribuição de recurso anterior, no qual houve apenas homologação da desistência recursal, sem enfrentamento do mérito, ao contrário do que ocorreu com a segunda impugnação, onde não foi arguida a exceção, implica na ausência de ofensa à finalidade da prevenção, no sentido de evitar decisões contraditórias, de modo que os demais recursos, a exemplo de um terceiro agravo de instrumento, deve ser distribuído ao ocupante do cargo de relator do segundo recurso julgado em seu mérito, encontrando-se efetivamente preclusa a possibilidade de arguição da prevenção, até mesmo por respeito a máxima ... "nemo potest venire contra factum proprium", reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Precedentes do STJ. (REsp 1306463/RS, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

3. Existindo irregularidades procedimentais na instrução do recurso, deve-se chamar o feito à ordem.

4. A decisão incidental proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, por magistrado substituto em Segundo Grau que não possui autorização legal para atuar no feito ofende ao princípio do juiz natural, sendo por isso nula de pleno direito, ante a incompetência do julgador (art. 113/CPC), assim como nulos todos os atos processuais daí decorrentes, como é o caso dos embargos de declaração opostos contra essa decisão, que então se encontram *ope legis* prejudicados.

¹ Subst. Des. Espedito Reis do Amaral



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 2/43

5. O Código de Processo Civil somente regula de forma expressa as exceções de impedimento e suspeição relativas a juiz de primeiro grau, sendo que as relativas a juízes de tribunais são tratadas soberanamente pelos regimentos internos de cada Tribunal (art. 265, § 4º, do Código de Processo Civil), de forma que, dispondo o Regimento Interno desta Corte que a suspensão do feito em que é oposta a exceção de suspeição contra magistrado do Tribunal condiciona-se a decisão do Presidente do Tribunal (art. 344), fica excepcionada, nestes casos, a regra do art. 265, inc. III, do CPC.

6. É imposição do princípio do juiz natural, do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual que o julgamento do recurso, especialmente de agravo de instrumento impugnando decisão interlocutória no feito, não fique obstado enquanto se aguarda o deslinde de correição parcial ou mandado de segurança visando a suspensão do trâmite do recurso, mormente quando tal medida já foi indeferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nesses procedimentos recursais.

7. Interesse moral não autoriza que terceiro intervenha em recurso (art. 499, parágrafo único, do CPC).

8. Se as razões recursais combatem especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, que negou o pedido de destituição, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deveria ser revista, mediante o acolhimento do recurso, com o deferimento do pedido denegado, nos moldes em que anteriormente solicitado, não há qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade ou mesmo ao duplo grau de jurisdição.

9. "O pedido [...] emana de interpretação lógico-sistemática da petição [...], não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça [...], ainda que implícitos" (AgRg no REsp 445.358/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013)

10. Não se verifica nulidade, nem é caso a anulação de decisão, por ausência de manifestação prévia do Ministério Público atuante em primeiro grau de jurisdição, quando oportunizada a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça sobre o tema após o alerta expresso de que naquela ocasião seria a oportunidade para se manifestar sobre todas as teses possíveis de serem arguidas e apreciadas (princípio da eventualidade), em caso onde o Ministério Público cumpre função de fiscal da lei e a ausência de sua manifestação — no Primeiro Grau de Jurisdição — não gerou qualquer prejuízo às partes.

11. Com o indeferimento na origem de determinado pedido formulado por credor, em sede de processo falimentar, faz-se desnecessária a manifestação prévia da parte adversa que não foi prejudicada por essa decisão, mesmo porque, acaso haja recurso instaura-se o contraditório em segundo grau de jurisdição (incidência analógica do disposto no art. 285-A do CPC), além de que, o cerceamento de defesa deve ser alegado na primeira oportunidade em que parte tiver para se pronunciar nos autos após sua ocorrência, e, uma vez não sendo arguida a questão nas contrarrazões recursais, mostra-se preclusa a discussão a respeito do tema (art. 245/CPC).

12. "[...] Estabelecida a extensão do pedido recursal, dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do referido pedido. Precedentes: AgRg no REsp n.1.065.763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2009 e REsp n. 794.537/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 06/04/2009." (AgRg no RMS 28.941/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009).

13. O administrador judicial desempenha não apenas uma função particular, em favor dos credores, mas é "[...] um agente externo colaborador da justiça [...]" (FABIO ULHOA COELHO), com grande influência no resultado do processo falimentar, razão pela qual deve atendimento ao princípio da moralidade aplicável ao Poder Público (art. 37 da CF), de modo que não apenas deve ser honesto, mas também parecer ser honesto, tendo-se assim, numa filtragem constitucional da LFR, a moralidade pública como um dos seus preceitos, e a aparência de idoneidade (art. 21) como um dever do administrador judicial.

14. O fato da lisura dos atos do administrador judicial cuja destituição é

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJ/PR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 3/43

pretendida não ser somente objeto de insurgência no feito falimentar onde interposto o recurso, mas em inúmeros outros, somado a conclusões apresentadas em relatório da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, constatando série de irregularidades pelo administrador, assim como sendo também questionada sua conduta pelo Ministério Público e também ante a divulgação pela mídia estadual, retira do administrador a “aparência de honestidade” exigida, razão pela qual sua permanência na condição de administrador judicial gera ofensa à preceito moralidade, contrariando e o *dever* de idoneidade exigidos pela LRF, impondo-se a necessidade de sua destituição (art. 31 LFR).

15. O comportamento de tratar nas entrelinhas a apresentação do rol de credores, e transferir responsabilidades, não condiz com o que se espera de um administrador verdadeiramente engajado no cumprimento da finalidade última do feito falimentar, que é a satisfação dos credores, fato que então reflete sua omissão no caso, a também justificar sua destituição, conforme preceitua o art. 31 da LFR.

16. Como efeito da destituição, o administrador judicial perde a sua remuneração na causa em que é destituído (art. 24, § 3º, da LFR) e também fica impedido de exercer a função de administrador em qualquer outro feito (art. 30 da LFR).

17. É recomendável a suspensão da avaliação e alienação dos bens da massa falida, pleiteados pelo administrador destituído até que a questão seja examinada pelo novo administrador judicial nomeado nos autos, sob o crivo do juízo da falência.

18. Embargos de Declaração prejudicados e Agravo de Instrumento, à que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos os autos, **acordam** os magistrados integrantes da **Décima Oitava Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em **rejeitar a alegação de prevenção** e da necessidade de redistribuição do recurso, **declarar a nulidade** da decisão que examinou monocraticamente o pedido de suspensão do feito, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos contra essa decisão por perda de objeto (EmbDecl 900.716-1/07), e **dar provimento** ao agravo de instrumento, destituindo o administrador judicial agravado, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores ALBINO JACOMEL GUERIOS e LUIZ CESAR NICOLAU, Presidente.

Curitiba, 12 de junho de 2013


Juiz FRANCISCO JORGE
RELATOR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 4/43

Voto

I. RELATÓRIO

Insurge-se um dos credores da falida contra decisão proferida nos autos de **falência**, sob nº **808/2007**, em trâmite perante o Juízo da **2ª Vara Cível** da Comarca de **Guarapuava**, que, dentre outras questões, indeferiu o pedido de destituição do administrador judicial e determinou a avaliação dos bens da massa falida para leva-los a alienação (fls. 59-64/TJ; 8.314-8.319, na origem).

Sustenta que em 20 de janeiro de 2009 foi decretada a falência de GVA Indústria e Comércio S/A, nomeando-se então como administrador judicial da falida MARCELO ZANON SIMÃO, e, em 22 de janeiro de 2009, houve a lacração da sede da falida, procedendo-se ao arrolamento e depósitos dos bens encontrados, dentre os quais, computadores, documentos contábeis, trabalhistas, fiscais e tributários, acrescentando que teria consignado no auto de arrolamento que esses bens foram mantidos na sede, bem como, que o procedimento de lacração teria sido realizado na presença de funcionários da massa falida, os quais figurariam como seus depositários.

Diz que o fundo de comércio da massa falida, composto pelos imóveis descritos nas matrículas 2.714, 6.631 e 10.321 do 3º CRI de Guarapuava, e 409 e 410 do 2º CRI de Irati, foram desde logo arrendados, estando hoje explorados pela sociedade GRAN COMP INSUMOS E COMPENSADOS LTDA ME, mas, no entanto, pela cláusula 21 do contrato de arrendamento teria ficado estipulado que a parte antiga da sede administrativa da massa falida localizada no imóvel descrito na matrícula 2.714 do 3º CRI de Guarapuava continuaria destinada a uso exclusivo da massa falida, autorizando-se a entrada do administrador judicial e sua equipe, e também a dos funcionários remanescentes.

Assim, tendo o administrador judicial participado do procedimento de lacração, detendo todo o acervo contábil trabalhista, fiscal, tributário e computadores da falida, os quais estariam na sede da falida, local onde possui uma sala exclusiva para sua utilização, além de estar em contato direto com os atuais funcionários da falida, conclui que o administrador judicial possuiria plenas condições de elaborar o quadro geral de credores.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 5/43

No entanto, afirma que o administrador judicial estaria esquivando-se do encargo de elaborar esse quadro, pedindo reiteradas vezes que fossem intimados os representantes legais da falida para que assim o fizessem, os quais, no entanto, ao deixarem a sede da sociedade, não levaram consigo qualquer documento essencial para a elaboração desse quadro, não tendo assim condições de prestarem quaisquer informações, mesmo porque o segundo, dos dois únicos, representante legal da falida, veio a falecer.

Com isso, refere que o Ministério Público, observando que há mais de dois anos desde a decretação da falência ainda não teria sido realizado o quadro geral de credores, solicitou que o administrador fosse intimado para que o realizasse, sob pena de sua destituição, na forma do art. 23 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, explica de que o administrador agravado seria responsável pela administração de dezenas de processos falimentares neste Estado e, recentemente, teria sido alvo de denúncias que estão sendo investigadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria deste Tribunal, no sentido de que estaria explorando, em proveito próprio, os bens e renda dessas sociedades falidas, em detrimento dos credores, do erário e da moralidade. Seria essa, a seu ver, então a justificativa para que, passados três anos, ainda não se tivesse o quadro geral de credores e o comitê de credores, órgão que seria responsável pela fiscalização da atuação do administrador judicial.

Por outro lado, afirma que em 20 de julho de 2010 o Ministério Público requereu que a prestação de contas fosse realizada a cada três meses, pedido este que teria sido acolhido em 24 de agosto do mesmo ano. No entanto, nos autos de prestação de contas (sob nº 1308/2010) o administrador judicial, ora agravado, apenas teria colacionado planilhas de eventuais despesas, inclusive desacompanhadas de comprovantes, o que conflitaria com o disposto no art. 23 da Lei 11.101/2005. Acrescenta, então, que, em 11 de maio de 2011, o Ministério Público solicitou a intimação para comprovação dos gastos, e logo em seguida conclui que a conduta do administrador afronta a legislação falimentar, a ponto de desmerecer a confiança do Juízo e dos credores, tendo-se a sua destituição como a melhor forma da garantia da lisura da presente falência.

Refere que o administrador judicial agravado não possui a idoneidade exigida para o desempenho dessa função, em especial se

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 5 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 6/43

considerada a grandiosidade do acervo patrimonial da massa falida, e então destaca que *o verdadeiro proprietário da sociedade que arrenda os bens da falida* seria o próprio administrador judicial ora agravado, beneficiando-se por meio de terceiros.

Assevera que o administrador pediu a fixação de seus honorários, em 5% sobre o total dos bens arrecadados, mais honorários mensais em 50% do valor do pró-labore recebido pelos sócios da falida e livre movimentação das contas correntes da massa falida, assim como o levantamento de valores por meio de alvará, referindo, ainda, que teria ele solicitado a contratação de funcionários, advogados especializados, contadores e demais auxiliares, mediante pagamento de honorários acima dos praticados no mercado e tudo a ser custeado pela massa falida.

Menciona que na Comarca de Guarapuava, onde tramita a falência, há constante mudança de magistrados e promotores, e assim, o administrador judicial, aproveitando dessa condição, reiteradamente formula os mesmos pedidos de antes, na tentativa de atrasar o deslinde do feito e, justamente por tudo isso, teria pedido então a destituição do agravado, tal como teria ocorrido, em relação ao mesmo administrador judicial, nos casos da MHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA e da GRENDENE SOBRAL S/A.

Ademais, refere que a determinação de avaliação dos bens arrecadados pela massa falida seria prematura, já que sequer há quadro de credores e assim, quando chegar à época dos bens serem levados à hasta pública, será indispensável nova avaliação, pugnando, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão da antecipação da tutela recursal para que imediatamente ocorra o afastamento do administrador judicial e também efeito suspensivo para que, por ora, não ocorra a avaliação dos bens arrecadados pela massa falida (fls. 04-18/TJ).

Deferida a antecipação da tutela recursal pretendida, com o afastamento do agravado da administração da massa falida (fls. 241-246/TJ), foram apresentadas contrarrazões, onde o agravado alegou, preliminarmente, a inexistência de dialeticidade entre as razões recursais e a decisão agravada, assim como, também alegou que a agravante apresentou novos fundamentos que não os alegados na petição que acarretou na decisão agravada, ocasionando assim afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, também defende que o pedido formulado em agravo de instrumento deve ser interpretado de forma restritiva, razão pela qual, tendo-se pedido ao final

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 6 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 7/43

do recurso o seu afastamento, a sua destituição não pode ser determinada, sob pena de violação aos arts. 293, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que por força do disposto no art. 197 do Regimento Interno desta Corte, há prevenção do Des. MÁRIO HELTON JORGE para apreciar o presente recurso, em vista de que lhe foi distribuído previamente, enquanto membro da 17ª Câmara Cível, o AI 635.730-4, relativo aos mesmos autos de Falência de nº 808/2007, da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR. No mérito, rechaça as alegações da agravante e a decisão concessiva da antecipação da tutela recursal, pugnando pela manutenção da decisão agravada, com a condenação da agravante por litigância de má-fé, por inverter a verdade dos fatos, interpor recurso manifestamente infundado e atuar de modo temerário (fls. 251-323/TJ).

Em seguida, compareceu nos autos a arrendatária do parque industrial e do fundo de comércio da falida, pleiteando sua intervenção na condição de terceira interessada, apresentando, ainda, questão de ordem, no sentido de que o Des. MÁRIO HELTON JORGE estaria prevento para o julgamento do presente recurso, conforme inclusive já tinha sido reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 902.124-1, pugnando então também pela redistribuição do feito ao relator prevento (fls. 2681-2684/TJ).

Após, houve a manifestação de RICARDO DE CASTRO BAMPA e do Espólio de MARCO ANTÔNIO TELXEIRA BAMPA, na condição de falidos na massa falida de GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, dizendo que restaram completamente afastados da administração e do patrimônio da referida sociedade, entendendo caber exclusivamente ao administrador judicial agravado responder ao presente recurso (fls. 2691-2692/TJ).

O agravado opôs uma primeira exceção de suspeição (fls. 2694/TJ), a qual foi rejeitada pelo Relator e encaminhada ao Presidente deste E. Tribunal, o qual também a rejeitou monocraticamente, seguindo-se então de determinação de intimação da agravante com relação aos documentos apresentados com as contrarrazões e sobre o pedido de intervenção formulado, e, para que após, fossem os autos encaminhados à d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 2.717/TJ).

O agravado, por sua vez, compareceu nos autos solicitando o sobrestamento do processo, pois não teria ocorrido o trânsito em julgado da exceção de suspeição oposta, além de ter impetrado Mandado de Segurança, contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, o

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 7 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n° 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 8/43

qual se encontra pendente de julgamento, registrando, ainda, que nos autos de Agravo de Instrumento sob n° 845-058-4, protocolou nova exceção de suspeição contra este mesmo Relator (fls. 2.720-2.722/TJ).

Seguiu-se manifestação da agravante, rechaçando os argumentos apresentados nas contrarrazões e pugnando pela confirmação da antecipação da tutela recursal (fls. 2.767/TJ).

O agravado opôs nova exceção de suspeição contra este Relator, a qual, com as razões de rejeição, foram remetidas ao d. Presidente deste E. Tribunal de Justiça, e, nesta mesma decisão, determinou-se o cumprimento da parte final do último despacho, no sentido de que fosse oportunizada a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça no feito (fls. 2.769/TJ), que inicialmente apenas alegou a necessidade de ser examinado o pedido de sobrestamento (fls. 2.775-2.776/TJ), quando então, alterando-se sobre o princípio da eventualidade, e oportunizada nova manifestação (fls. 2.779/TJ), o Ministério Público — por intermédio do Procurador LUIZ ROBERTO DE V. PEDROSO —, disse ser nula a decisão agravada, por não ter oportunizado a prévia manifestação do administrador judicial e nem do Promotor de Justiça com atribuições junto ao Juízo da origem, mencionando, ademais, que não haveria qualquer óbice para ser iniciada a realização do ativo (fls. 2.784-2.785/TJ).

O agravado, por sua vez, reiterou o pedido de suspensão do feito até que sobrevenha decisão definitiva nos incidentes de suspeição 900.716-1/01 e 900.716-1/03, no Mandado de Segurança n° 953.048-5 e na Correição Parcial de n° 970.299-6 (fls. 2.789-2.791/TJ), acrescentando, ainda, que houve a certificação pelo Chefe da Divisão de Distribuição deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA estaria prevento para o julgamento do presente recurso.

O pleito de suspensão foi apreciado e rejeitado pelo d. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI, enquanto este substituíria o Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL em sua licença (fls. 2.811-2.812/TJ).

Logo após, o agravado opôs embargos de declaração contra esta decisão que rejeitou o pedido de suspensão, pugnando para que sejam sanadas as contradições e omissões que aponta, bem como para que seja dado efeito infringente aos embargos, a fim de suspender o recurso até que sobrevenha decisão terminativa nos incidentes recursais (fls. 2.815-2.821/TJ).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 8 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 9/43

Seguiu-se petição da parte agravante (fls. 2.825-2.836/TJ) e pedido de restituição de autos, em vista de que o agravado estaria com carga por mais de vinte dias (fls. 2.840/TJ), quando então, intimado, o agravado devolveu os autos.

Por fim, o agravado peticionou reiterando alguns dos argumentos apresentados nas contrarrazões, insistindo que haveria prevenção do julgamento do presente recurso pelo Des. MARCELO GOBBO DALLA DÉA, também pugnando pela condenação da agravante por litigância de má-fé (fls. 2.845-2.853/TJ).

Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de falência onde se pretende a destituição do administrador judicial agravado.

Antes de se adentrar ao exame do mérito do recurso, cumpre apreciar as questões prejudiciais, passando pela questão da prevenção, com o chamamento do feito a ordem, esclarecendo-se a demais questões processuais pendentes de análise.

II.1. Do pedido de Redistribuição – PREVENÇÃO

Quer o agravado, em suas contrarrazões, inicialmente, que verificada a “[...] existência do recurso de Agravo de Instrumento nº 635.730-4/TJPR, o qual fora distribuído à d. 17ª Câmara Cível dessa Colenda Corte, cabendo a relatoria ao eminente Desembargador MARIO HELTON JORGE”, haveria prevenção do relator para o julgamento do presente recurso (fls. 265/TJ), argumento também reiterado pela arrendatária, no seu pedido de intervenção (fls. 2.682-2.683/TJ).

Porém, agora ao final, o agravado torna a peticionar nos autos, em verdadeira inovação, defendendo que “[...] o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA é prevento para a análise do presente refio recursal, sendo nulos os atos praticados pelo Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Carlos Jorge [...]” (fls. 2.845/TJ), conforme certidão informativa que teria sido passada pelo Chefe da Divisão de Distribuição deste Tribunal, no curso do Mandado de Segurança que impetrou — e ainda não foi julgado (fls. 2.846).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 9 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n° 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 10/43

Bem.

Quanto à referida prevenção do eminente DES. MÁRIO HELTON JORGE, o agravado quer fazer entender, nas contrarrazões e também em sede do mandado de segurança impetrado (MS 953.048-5; Rel. Des. Stewalt Camargo Filho), que pelo fato do referido desembargador ter prolatado decisão enquanto membro desta 18ª Câmara Cível, ele estaria prevento para o julgamento do presente recurso, ainda que já tivesse mudado de Câmara. Nas palavras do agravado, seria imperativa “a remessa dos autos ao d. Desembargador Mario Helton Jorge, o qual é [está] prevento para apreciar o recurso em tela, tendo em vista a relatoria no Agravo de Instrumento n° 635.730-4” (fls. 266/T.J.).

Contudo, dispõe o art. 197, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, que “[...] se o relator [...] transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do *órgão julgador* e o feito será distribuído ao seu *sucessor*”. E o sucessor do Des. MÁRIO HELTON JORGE, na 18ª Câmara Cível, é justamente o DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL, quem na ocasião da distribuição do presente recurso estava sendo substituído por este Relator — Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE —, motivo pelo qual não houve o equívoco mencionado, em desrespeito à prevenção anteriormente firmada. É por isso, inclusive, que o Chefe da Divisão de Distribuição, atendo a solicitação do d. Relator do Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, neste Agravo de Instrumento, informou nestes termos:

Mandado de Segurança n° 953.048-5
Senhor Desembargador
Venho através da presente, em cumprimento ao item III do r. despacho de fls. 3053/3054, informar à Vossa Excelência que a mencionada incorreção na **distribuição do agravo de instrumento n° 900.716-1 efetivamente não ocorreu**, uma vez que ao contrário do informado às fls. 3.034 pelo Sr. Advogado, o feito n° 635.730-4 foi distribuído livremente, na data de 17 de novembro de 2009, ao Exmo. Desembargador Mário Helton Jorge quando este ainda integrava a Colenda 18ª Câmara Cível (informações computacionais anexas), não havendo prevenção ao mencionado Magistrado que deixou o órgão julgador nos termos do § 5º do artigo 197 do RITJ, o qual transcrevo abaixo: “artigo 197 (...) § 5º - Se o Relator deixar o tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor”.

[...]

E também consignou na certidão informativa que:

Contudo, no presente caso, já existia anterior distribuição de recurso referente a mesma ação de falência n° 2007.808 da 2ª Vara Cível de Guarapuava, qual seja, o Agravo de Instrumento n° 559.051-8, o qual foi distribuído livremente, na data de 27 de janeiro de 2009, ao Exmo. Desembargador Roberto de Vicente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 10 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n.º 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 11/43

na Colenda 18ª Câmara Cível, vaga hoje ocupada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, magistrado prevento.

30 de outubro de 2012.

(destacou-se: fls. 2.855/TJ)

Assim, em sua última petição, passado mais de um ano da distribuição e também da apresentação das contrarrazões, o agravado agora diz que a prevenção não mais seria do cargo que sucedeu ao Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, como vinha sustentando até o momento, nos termos inclusive do alegado no mandado de segurança (MS 953.048-5; Rel. Des. Stewalt Camargo Filho), mas sim, do Desembargador que, na época da distribuição deste recurso, se encontraria no cargo que sucedeu ao eminente Desembargador ROBERTO DE VICENTE — ou seja, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA, pois a ele (DE VICENTE) fora distribuído, anteriormente, o Agravo de Instrumento n.º 559.051-8.

Ora.

Com a máxima vênia. É cediço que a boa-fé objetiva, que exerce função *limitativa* pela vedação de *venire contra factum proprium*, estende-se ao processo, não se limitando ao direito material. Ou seja, também no processo há a vedação do comportamento contraditório, consoante reconhece a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar:

[...] 6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do “*venire contra factum proprium*”, aplicável também ao direito processual. (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

[...] 10. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima “*nemo potest venire contra factum proprium*”, reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Precedentes do STJ. (REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Em suma, o que se quer dizer com isso é que se exige das partes uma coerência comportamental, o que não se verifica no caso, em que, como visto, o agravado, num momento defende a prevenção de um determinado relator, e em outro, defende a prevenção de outro magistrado, com o que não se pode compactuar, sob pena de perpetuar-se o julgamento deste recurso *ad eternum*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 11 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv – fls. 12/43

De mais a mais, ainda que fosse o caso de se aceitar a alegação do agravado (mas não é, em razão da proibição de comportamentos contraditórios), no sentido de existir prevenção ao cargo ocupado, à época da distribuição deste feito, pelo Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA — em sucessão ao DES. ROBERTO DE VICENTE —, em razão do “julgamento” do Agravo de Instrumento nº 559.051-8, cumpre destacar que em consulta ao sistema interno deste Tribunal (JUDWIN), constata-se que neste feito não há qualquer decisão de mérito, pois o então agravante desistiu do recurso, tanto que a decisão está posta nestes termos:

Vistos.

I - Por petição de folhas 4.241, a agravante, devidamente representada por seus procuradores com poderes exarados na procuração e substabelecimento de fls 1.139 e 4.241, **requer a desistência do recurso**.

Decisão

HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 140, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos da decisão de fls 4229/4230.

Publique-se.

Intime-se.

Baixem.

Arquivem-se oportunamente
Curitiba, **04 de fevereiro de 2.009**.

LENICE BODSTEIN
Relatora Convocada

(destacou-se)

Por outro lado, o Agravo de Instrumento nº 635.730-4, distribuído ao eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, e cuja distribuição foi observada para a distribuição do presente recurso, efetivamente foi julgado pelo referido desembargador, em decisão que ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO OU EVENTO IMPREVISTO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 183 DO CPC. RECURSO PROVIDO. "Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário." (§1º, art. 183, CPC). (TJPR - 18ª C. Cível - AI 635730-4 - Guarapuava - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 14.04.2010)

Observe-se que este recurso (AI 635.730-4; Rel. Des. Mário Helton Jorge), foi extraído de incidente desta mesma falência e contou com a participação das mesmas partes do presente agravo de instrumento. Mas nessa oportunidade o agravado nada alegou quanto à prevenção supostamente fixada no AI 559.051-8 (Rel. Des. Roberto De Vicente), como agora alega.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 12 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 13/43

Disso decorrem 3 (três) observações.

A primeira é a de que tal inércia somente reforça a tese de que o agravado pratica a “venire contra factum proprium” quando pede a redistribuição do presente recurso, pois, se nada alegou na ocasião do segundo Agravo de Instrumento, e nas suas contrarrazões pede o reconhecimento da prevenção justamente em relação justamente a este segundo Agravo de Instrumento, tem-se como flagrante contraditório o seu comportamento, agora solicitando a redistribuição, por conta de prevenção que teria se firmado anteriormente ao recurso já julgado e que ensejou a prevenção (de distribuição) do presente.

A segunda deriva do fato de que “o objetivo da prevenção é evitar decisões contraditórias” (REsp 178.230/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 70). Explica-se. O primeiro recurso distribuído (AI 559.051-8), relativo a presente falência, não teve julgamento de mérito, posto que o então agravante desistiu do recurso; por sua vez, o segundo recurso, apesar de não ter observado a distribuição anterior, culminou em julgamento de mérito.

Diante disso, neste caso em especial, onde se trata de um terceiro recurso extraído de uma mesma ação de falência e seus incidentes, e houve equívoco na distribuição do segundo recurso, observando-se a prevenção deste terceiro em relação ao segundo, quando no primeiro não houve o julgamento de mérito, ao contrário do que ocorreu no segundo, é natural que a prevenção irá atingir sua finalidade, de evitar decisões contraditórias, se fixada pelo cargo do relator julgador do segundo recurso, conforme bem praticou a Divisão de Distribuição deste Tribunal, ao distribuir o presente agravo de instrumento.

Aliás, tal norma é expressa no art. 69, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quando estabelece: “Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado”. Também é assim no Regimento Interno de outros tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, como se observa deste julgado.

**AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE
NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR
INTEMPESTIVIDADE E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO -
PREVENÇÃO AOS AUTOS DO RAI Nº 132372/2011 - INOCORRÊNCIA -**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 13 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 14/43

INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - Não ocorre a prevenção quando a **decisão monocrática** que **nega seguimento** a Agravo de Instrumento, tem por fundamento a ilegitimidade, de modo que sequer adentra ao mérito recursal, não havendo, portanto, fundamento que corrobore a pretendida prevenção, já que cessada pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art. 80, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ausente qualquer argumentação válida a dar ensejo a inversão da decisão monocrática, o regimental há de ser improvido. (TJMT - AgRg 26539/2012 - Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos - DJe 15.05.2012 - p. 70) *(destacou-se)*

E a terceira é que, envolvendo as mesmas partes deste recurso e tratando-se de incidente recursal relativo à mesma falência, a prevenção deveria ter sido arguida até o julgamento do segundo recurso, que antecedeu a este, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREVENÇÃO - ART. 71, § 4º, DO RISTJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - I - Constatada a **distribuição a relatores diversos de dois recursos relativos às mesmas partes, caberia à agravante, antes do julgamento de qualquer um deles, ter suscitado a prevenção do relator a quem foi o primeiro recurso distribuído, já que a prevenção interna desta Corte, quando não verificada de ofício pelo julgador, pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público, porém apenas até o início do julgamento**, consoante o disposto no artigo 71, § 4º, do RISTJ. II. Realizado o julgamento, sem que tal alerta houvesse ocorrido, ainda que por relator diverso do prevento, a decisão não padece de nulidade. III. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes erro, omissão ou contradição. (STJ - EDcl-EDcl-AgRg-Ag 579.329 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 21.03.2005, p. 389). ("In" Juris Síntese DVD - Nov/Dez/2012, nº 97, ementa nº 197000016646).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA INTERNA - NULIDADE RELATIVA - PRECLUSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - 1- Os embargos interpostos pela Embargante tem nítido propósito infringente, assim admite-se esse recurso como Agravo Regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, e com amparo na jurisprudência assente desta Corte. 2- **A prevenção estabelecida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento** (art. 71, § 4º, do RISTJ). 3- Agravo Regimental improvido. (STJ - EDcl-Ag-RE 101.178 - (2011/0238000-7) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 29/06.2012 - p. 868)v96 ("In" Juris Síntese DVD - Nov/Dez/2012, nº 97, ementa nº 101000227475)

Como o ora agravado não suscitou a prevenção pela distribuição do recurso anterior (do primeiro agravo de instrumento), a matéria mostra-se preclusa, tendo-se assim como prevento o relator no cargo ao qual foi distribuído o segundo recurso.

Portanto, em vista do pedido de redistribuição refletir comportamento processual contraditório do agravado, da finalidade da prevenção ser atingida se mantida a prevenção ao cargo em que foi mesmo distribuído o presente recurso, além da preclusão da arguição matéria, não há

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 14 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 15/43

razão para a redistribuição deste Agravo de Instrumento.

II.II. CHAMAMENTO À ORDEM – JUIZ NATURAL – EMBARGOS DE DECL. 900.716-1/07

Vencida a questão da competência e da ausência de prevenção, diversa da que fora observada na situação concreta dos autos, impera-se o chamamento do feito à ordem.

Em 21 de fevereiro de 2013, por intermédio de seu irmão — FABIO ZANON SIMÃO —, o agravado peticionou nos autos reiterando o pedido de suspensão do trâmite do presente Agravo de Instrumento até que sobreviesse decisão definitiva nas Exceções de Suspeição nº 900.716-1/01 e 900.716-1/03 e no Mandado de Segurança nº 953.048-5, sendo que esta petição foi dirigida especificamente ao eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI e, ao final, restou consignando que o peticionante valia-se da faculdade do art. 37/CPC, e em cinco dias apresentaria o instrumento de mandato (fls. 2.789-2.791/TJ).

Sucede que, conforme a Portaria nº 446-D.M., do dia 1º de março de 2012, da Presidência deste Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 25, § 5º, do Código de Organização Judiciária deste Estado, este magistrado — Juiz de Direito Substituto em 2º Grau FRANCISCO JORGE — foi designado para substituir o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL durante sua licença, quando então foi distribuído o presente Agravo de Instrumento.

Por sua vez, como o art. 51, § 1º c/c art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dispõe que nos casos de afastamento do Desembargador Relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Convocado ficará vinculado à metade do número de processos distribuídos no período, tal como constou expressamente no Ofício nº 16/2012 do Gabinete deste magistrado, encaminhado ao substituído, Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL, e também conforme constou no Ofício nº 17/2012, também deste Gabinete, direcionado ao então diretor do Departamento Judiciário, protocolados no dia 11 de abril de 2012 sob o nº 136647/2012, o presente recurso ficou vinculado a este magistrado, tal como ocorre na imensa maioria das vezes com todos os agravos de instrumentos distribuídos durante os períodos de convocação, onde tenha proferido decisão analisando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, como no caso (por interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 4º,

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 15 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 16/43

do CODJ e em razão da própria urgência das matérias ventiladas nos agravos de instrumento).

Estando este Relator vinculado ao presente recurso, não há qualquer justificativa legal para que os presentes autos tivessem sido conclusos ao eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, dr. MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI e, com a devida vênia, que este magistrado tivesse proferido decisão no feito, mesmo porque, além de assim estar registrado no sistema de controle processual desta corte, inclusive constava na capa dos autos, como ainda consta: “Rel. Subst: Juiz Subs. 2º G. FRANCISCO JORGE”.

Aliás, cumpre destacar que essa petição que reiterou o pedido de suspensão foi protocolada e os autos foram conclusos em um dia em que este Relator — Juiz Subs. 2º Grau FRANCISCO JORGE — estava de licença, sendo que, estranhamente, como se sabedor da licença deste magistrado naquele exato dia, no cabeçalho da sua petição o agravado já fez constar expressamente que a reiteração do pedido de suspensão estaria direcionada ao Juiz Subs. 2º Grau MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI, que à época estava substituindo o Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL (portaria nº 1173-D.M da Presidência deste Tribunal).

Mais estranhamente ainda, é que já havendo vinculação deste magistrado no feito, ou seja, tendo-se este magistrado como Relator do recurso, como informado ao Departamento Judiciário, ao Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL e à Secretaria da 18ª Câmara Cível, quem então deveria substituir este relator, no caso de medidas urgentes a serem tomadas durante a sua licença, seria o desembargador imediato em antiguidade, ou seja, o Primeiro Vogal, na forma do disposto no art. 47, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, e não outro Juiz Subst. em 2º Grau, que se encontrasse em substituição ao relator originário (Des. ESPEDITO), no caso concreto o Juiz Subst. 2º G., MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI, conforme indicou o agravado em sua reiteração.

Não é só.

Por interpretação teleológica do art. 42, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, tem-se que é vedado ao Relator proferir decisões em processos que durante o seu afastamento lhe sejam conclusos. Sendo assim, ainda que fosse o caso da medida pretendida ter sido encaminhada ao substituto legal deste Relator durante a licença (mas não foi), é evidente que a formulação de um pedido (ou reiteração de pedido) de suspensão do

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 16 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 17/43

feito, deduzida durante o afastamento temporário do Relator, e enquanto o processo não se encontrava no gabinete, não é de modo algum urgente, já que por determinação legal não poderia ser mesmo julgado. Em outras palavras, o que se queria obstar já estava, na ocasião, e na prática, obstado (o prosseguimento do feito). Daí porque de nenhuma urgência o pedido reiterado, que merecesse ser encaminhado a outro magistrado para apreciação como na situação dos autos, mesmo porque, é evidente, que tornando os autos conclusos, este Relator iria apreciar a questão como de direito, inclusive levando a questão a apreciação do colegiado, como agora ocorre, e como já anunciado em despacho anterior nos autos.

Diante disso tudo, outra conclusão não se torna possível senão a de que o que realmente ocorreu foi uma nova, e obscura, tentativa do agravado de afastar o presente Relator do julgamento deste recurso, em flagrante ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da Constituição Federal), que por desleixo da Secretaria da Câmara, fez com que os autos fossem equivocadamente conclusos a magistrado absolutamente incompetente, que veio proferir decisão no feito, a qual se verifica absolutamente nula.

Ora, se conforme tranquila orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é certo que “a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida de autorização legal” (HC 143.683/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 31/08/2012) (destacou-se). Então, a contrário senso, inexistindo autorização legal, há ofensa ao princípio do juiz natural.

Sendo assim, uma vez que não há qualquer autorização legal para que o magistrado prolator da decisão que indeferiu o pedido de suspensão (ora embargada) tivesse atuado no presente recurso (fls. 2.811-2.812/TJ), por afronta ao princípio do juiz natural, tem-se que essa decisão é nula de pleno direito, nos termos do art. 113/CPC, merecendo assim ser declarada, da mesma forma como todos os atos subsequentes, o que é o caso unicamente dos embargos de declaração opostos, os quais, de consequência, encontram-se ope legis prejudicados.

Aliás, confirmando mais uma vez a vinculação deste Relator no feito, observa-se do termo de autuação, estudo e distribuição dos embargos de declaração, que o próprio sistema reconheceu a vinculação deste

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/VOE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 17 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 18/43

Relator — Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE —, na causa (fls. 2.842/TJ),
imperando-se o reconhecimento da nulidade apontada.

II.III. Do pedido de suspensão do recurso

Com a declaração da nulidade da decisão que examinou o pedido de suspensão do feito até o deslinde das Exceções de Suspeição opostas contra este Relator e do Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal ao agravante, é imperativo que o pedido formulado pelo agravado seja novamente analisado, e, por este colegiado.

Pois bem.

Conforme as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o art. 265, § 4º, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a exceção de suspeição, “[...] regula expressamente apenas a exceção de impedimento e de suspeição atinentes ao juiz de primeiro grau; quanto à arguição de parcialidade de juízes de tribunais, há que se observar o que preveem os respectivos regimentos internos”².

O Superior Tribunal de Justiça entende da mesma forma, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACÓRDÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Tratando-se de hipótese de suspeição, esta deve ser argüida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, § 1º). II. O julgamento da **exceção de suspeição**, por constituir incidente processual que independe de pauta — por não se incluir naqueles previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil — pode ser realizado sem prévia intimação das partes e seus advogados, **caso em que os regimentos internos dos tribunais podem dispor soberanamente.** Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157079/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

O Regimento Interno desta Corte prevê que “o **Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 265, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial**” (art. 344/RITJPR) (destacou-se).

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006, p. 150.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 19/43

Contudo, em consulta ao sistema interno deste Tribunal (JUDWIN) verifica-se que até o presente momento não há qualquer manifestação da Presidência ou do Órgão Especial no sentido de reconhecer a suspeição deste Relator para atuar no julgamento do presente recurso e de seus incidentes, ou mesmo conferir efeito a suspender o trâmite desses julgamentos por conta de eventual suspeição, razão pela qual não há, então, qualquer fundamento jurídico para que este recurso fique parado, no aguardo do julgamento das aludidas exceções de suspeição.

Inclusive, nesse exato sentido recentemente a 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça se manifestou:

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. PENDÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. O Código de Processo Civil somente regula de forma expressa as exceções de impedimento e suspeição relativas a juiz de primeiro grau, sendo que, as relativas a juizes de tribunais são tratadas soberanamente pelos regimentos internos de cada Tribunal (art. 265, § 4º, do Código de Processo Civil), de forma que, dispondo o Regimento Interno desta Corte que a suspensão do feito em que é oposta a exceção de suspeição contra magistrado do Tribunal condiciona-se a decisão do Presidente do Tribunal (art. 344), fica excepcionada, nestes casos, a regra do art. 265, inc. III, do CPC. 2. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 3. Não se verificando vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 4. É possível haver o reconhecimento de contradição, sem que haja modificação do mérito da decisão embargada, em especial quando a contradição reconhecida apenas se trate de um dos fundamentos da decisão. 5. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. (TJPR - 17ª C. Cível em Composição Integral - EDC 983152-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 30.01.2013)

Além disso, é importante desde logo esclarecer-se que também em consulta ao sistema interno deste Tribunal (JUDWIN), observa-se que ambas as exceções foram monocraticamente rejeitadas pelo então presidente desta Corte, eminente Des. MIGUEL KFOURI NETO, apenas pendendo de julgamento Agravo Interno interposto contra essas decisões. Na primeira, ficou consignado, em suma, que “[...] do conteúdo da decisão judicial não há como se chegar à conclusão de ser o excepto inimigo capital do excipiente, o que, se demonstrado, justificaria o seu afastamento da condução do recurso em que a decisão foi exarada”. Por sua vez, na segunda decisão, além de ter-se constatado “a litispendência em relação à exceção anteriormente oposta”, também se acrescentou que:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 20/43

Não se pode olvidar que **nem o requerimento de instauração de sindicância no âmbito do douto Conselho Nacional de Justiça nem o oferecimento de queixa-crime contra o ora excepto, justificam o processamento da presente exceção de suspeição**. E **assim não for, qualquer parte** que queira afastar um magistrado da condução de seu processo, poderá fazê-lo, bastando, para tanto, requerer, **ainda que sem qualquer fundamento**, a instauração de sindicância perante um dos órgãos correicionais ou, ainda, oferecer queixa-crime, por mais que **sem qualquer fundamento**. E, no caso, além de a **liminar** postulada pelo excipiente no requerimento de instauração de sindicância ter sido **indeferida**, o **Ministério Público** já se pronunciou nos autos de queixa-crime, oportunidade em que opinou pelo **indeferimento da inicial** da queixa por **atipicidade da conduta**.

(destacou-se)

Ou seja, não há mesmo qualquer razão para suspender o trâmite do presente recurso, no aguardo do deslinde das exceções de suspeições opostas.

E quanto ao Mandado de Segurança (MS 953.048-5) e a primeira Correição Parcial ajuizada pelo aqui agravado (Correição Parcial nº 910.061-4), ambas atacando a decisão deste Relator que deferiu a antecipação da tutela recursal (concedendo efeito ativo ao presente recurso), assim como a segunda Correição Parcial, em que se alega a *inversão tumultuária* no processamento deste recurso, por conta de encaminhamento de petição efetuada por servidor lotado no Gabinete deste Magistrado, para juntada de petição pela Secretaria da Câmara (Correição Parcial nº 970.299-6), também em consulta ao sistema (JUDWIN), observa-se que em todos os feitos a pretensão liminar — de suspender o trâmite deste Agravo de Instrumento — foi igualmente negada, de modo a não haver justificativa plausível para a pretendida suspensão.

Pelo contrário, deriva de imposição do princípio do juiz natural, do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual que o julgamento deste Agravo de Instrumento, protocolado em 23 de março de 2012, ou seja, há mais de um ano, se finde logo, não se justificando mais o seu retardamento.

Portanto, não prospera o pedido de suspensão realizado pelo agravado, mesmo porque o CNJ, já rejeitou a exceção de suspeição deduzida no "Pedido de Providências" nº 0006243-67.2012.2.00.0000, em 08/05/2013, pelo Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corregedor Nacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 20 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 21/43

II.IV. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Por sua vez, a GRAN COMP INSUMOS E COMPENSADOS LTDA - ME, arrendatária do parque industrial e do fundo de comércio da massa falida, pretende a sua intervenção no presente Agravo de Instrumento, ao fundamento de que nas razões recursais a agravante teria citado seu nome por mais de duas vezes, no sentido de que teria celebrado contrato duvidoso com o agravado, havendo então interesse seu no julgamento do presente recurso, já que as alegações não retratariam a verdade dos fatos (fls. 2.681-2.684/T.J.).

Ocorre que o art. 499, paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil exige a demonstração de interesse *jurídico* no julgamento do recurso para que a intervenção seja justificada, o que não é o caso dos autos, onde o peticionante apenas alega interesse meramente moral, não explicando em que juridicamente lhe influenciaria o fato do administrador agravado ser destituído, razão pela qual não há como admiti-lo na figura de terceiro interessado no feito. É este, inclusive, o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PARTE INTERESSADA. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 499 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no Ag 977.707/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 499, § 1º DO CPC. TERCEIRO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, §1º do CPC). **Ressalta-se, ainda, que o interesse deve retratar o prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente o prejuízo econômico. Precedentes. 2. Verifica-se que a sentença não trouxe modificação à situação da autarquia, não havendo que se falar em prejuízo jurídico, eis que a recorrente, podendo se valer de ação própria para impugnar os valores que julgava incorretos, não o fez, o que tornou incontroverso o débito atribuído ao segundo devedor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)**

Desse modo, também se impõe a rejeição do pedido de intervenção formulado.

II.V. DIALETICIDADE E Duplo GRAU de Jurisdição

O agravado também afirma que o agravante não expôs com precisão os fundamentos jurídicos que demandariam a reforma da

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 21 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n° 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 22/43

decisão agravada, *“limitando-se a não concordar com ela e realizando novas arguições de situações falaciosas que não restaram decididas na decisão impugnada”* (fls. 257), razão pela qual haveria ofensa ao princípio da dialeticidade.

No entanto, verifica-se que, ao contrário ao alegado, o agravante ataca especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, que negou o pedido de destituição, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deveria ser revista, e assim deferido, em grau de recurso, o pedido de destituição indeferido, tudo nos moldes em que anteriormente havia solicitado, não havendo então qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade ou mesmo ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual não prospera a presente preliminar.

II.VI. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESTITUIÇÃO

Quer o agravado, também, que não há pedido de destituição, mas simplesmente de seu afastamento da administração da massa falida, havendo assim ofensa aos artigos 293, 128 e 460 do Código de Processo Civil, acaso efetivamente deferida a sua destituição.

Acontece que, apesar de realmente, no final das razões recursais, somente se encontrar consignado o pedido de afastamento do agravado da administração da presente massa falida, não se pode esquecer que *“o pedido [...] emana de interpretação lógico-sistemática da petição [...], não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação ‘dos pedidos’, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça [...], ainda que implícitos”* (AgRg no REsp 445.358/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013).

Na situação concreta, a petição que precedeu a decisão agravada, assim como as razões recursais, intitulada de *“pedido de destituição de síndico da massa falida”*, apresenta fatos próprios do pedido de destituição — insurgência quanto à probidade de suas condutas neste e em outros feitos — (fls. 33/TJ; 8.212, na origem), tanto que a decisão agravada cuidou da questão em tópico próprio, que se iniciou da seguinte maneira *“no tocante ao pleito deduzido nos próprios autos visando à destituição do Administrador Judicial [...]”* (fls. 63/TJ; 8.318, na origem).

Não bastasse, a agravante alega expressamente nas

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 22 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 23/43

razões recursais que *“a conduta do administrador afronta a legislação falimentar desmerecendo a confiança do Juízo e dos credores, sendo a sua destituição a melhor forma de garantir a lisura do processo falimentar”* (fls. 09/TJ).

Ou seja, apesar do pedido de destituição não existir expressamente, no capítulo específico das razões denominado de “pedidos”, levando-se em consideração todos os requerimentos e fundamentos apresentados nas razões recursais, é de se concluir que a pretensão da agravante realmente é a destituição do agravado, motivo pelo qual também não prospera a prejudicial arguida.

II.VII. Nulidade da decisão agravada - arguida pelo Ministério Público

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça alega (fls. 2.785/TJ), e o agravado posteriormente reitera (fls. 2.845-2.853/TJ), que a decisão agravada seria nula porque contra o pedido de destituição realizado em primeiro grau não houve *prévia manifestação do Ministério Público* com atribuições junto ao Juízo de origem e nem do agravado.

Acontece que, quanto à *ausência de manifestação prévia do agravado*, a hipótese é bastante simples e aplica-se aqui analogicamente o previsto no art. 285-A do Código de Processo Civil, posto que o referido dispositivo legal autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o mérito de demandas, sem a necessidade de prévia manifestação do requerido — ou mesmo do Ministério Público —, não havendo com isso qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, que será exercido no Segundo Grau de Jurisdição, acaso haja recurso (§ 2º do referido artigo). Isso porque, se em Primeiro Grau de Jurisdição restar indeferido o pedido — como no caso ocorreu —, não haverá qualquer prejuízo ao requerido, que poderá exercer o contraditório e a ampla defesa em Segundo Grau de Jurisdição antes do julgamento do recurso, ou seja, antes do exame do mérito da matéria impugnada.

Só por essa razão já não prosperaria a arguição de cerceamento de defesa.

Mas note-se ainda que no presente caso o agravado não alegou cerceamento de defesa na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, por ocasião das contrarrazões, razão pela qual eventual cerceamento de defesa, se houvesse (mas não há), seria matéria preclusa, merecendo ser prontamente rechaçada a arguição, consoante prevê o art. 245

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 23 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 24/43

do Código de Processo Civil:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Por sua vez, no que se refere à ausência de manifestação prévia do Ministério Público em Primeiro Grau de Jurisdição, tratando-se de decisão interlocutória, e não antecedendo sentença, acaso o Ministério Público verificasse (ou, conforme se encontrar o feito em primeiro grau, ainda verifique) prejuízo diante da ausência de sua manifestação, poderia (poderá interpor recurso no curso do processo, consoante a regra inserta no art. 499 do Código de Processo Civil, ou mesmo, se possuíse ou se possuir fundamentos diversos para a destituição, a justificar sua intervenção (causa de pedir distinta), poderia (e pode) reiterar o mesmo pedido ao próprio Juízo da causa, ou ainda, entendendo-se pela desnecessidade de destituição do agravado, *poderia* ter pugnado, por intermédio da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do recurso no que refere à destituição.

No entanto, o Ministério Público até o momento nem recorreu da decisão ora agravada, nem apresentou fundamentos diversos a eventualmente ensejar a destituição do agravado, e nem se manifestou — por intermédio da d. Procuradoria Geral de Justiça — pela manutenção da decisão agravada no que tange à desnecessidade de destituição do agravado, de modo a restar flagrante, com a devida vênia, o seu desinteresse jurídico de intervir na discussão dessa matéria.

De todo modo, apesar desse desinteresse jurídico, a ausência de intervenção do Ministério Público não ensejou qualquer prejuízo às partes, que puderam atuar livremente na produção das provas relativas ao pedido de destituição ora formulado, não havendo assim razões para se reconhecer nulidade e muito menos para se anular a decisão agravada, conforme tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. Ausência de intervenção do Ministério Público Federal - nulidade da sentença: **este Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, vem decidindo que a não-intervenção do Parquet no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide em segunda instância, desde que não ocasione às partes prejuízo, o que, no caso dos autos, inexistiu.** Precedentes: **REsp 271.680/CE**, Rel. Min. José Delgado, DJU de 9.4.2001; **REsp 549.707/CE**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 9.5.2005; **REsp 604.264/RN**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1.2.2006; **MC 10.651/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06. (REsp 847.365/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 288)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 24 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n° 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 25/43

Mas mesmo que por algum motivo as partes não tivessem produzido as provas que entendessem como necessárias (mas produziram) — e então fosse, em tese, necessária a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade (mas não é) —, também cumpre observar que em se tratando de decisão favorável aos interesses da parte agravada, a ausência da manifestação do Ministério Público em Primeiro Grau de Jurisdição não reflete prejuízo algum ao agravado. E se não há prejuízo, não se anula o ato (art. 249, § 1º, do CPC). É esta a orientação que o Superior Tribunal de Justiça recentemente fixou ao julgar caso bastante semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAÇÃO PRIVADA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE. INSUFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. **Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não se deve declarar nulidade sem que haja prejuízo ("pas de nullité sans grief"). Na hipótese, a decisão agravada foi favorável aos interesses da parte agravada, de modo que a ausência de manifestação do parquet não lhe prejudicou.** 2. "É perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie" (REsp 957.363/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 28/4/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.496/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 24/04/2013)

Não bastasse, no caso dos autos, é importante destacar que em dado momento da instrução do presente recurso foi facultada a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, que então disse reservar-se à *"manifestação sobre o aspecto de fundo do agravo após resolvido o requerimento [...]"* de suspensão do feito, formulado pelo agravado e fundamentando-se nas exceções de suspeição opostas (fls. 2.775-2.776/TJ).

Todavia, logo após a essa manifestação, respeitosamente este Relator alertou a d. Procuradoria Geral de Justiça que o art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que *"o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes"*. Sendo assim, a lei, em consonância com todo o ordenamento jurídico processual civil, não prevê que nos processos que o Ministério Público exercer o direito de ação terá os mesmos poderes e ônus que às partes, mas simplesmente que no processo caber-lhe-á os mesmos poderes e ônus que às partes. Ou seja, independentemente de tratar-se de parte ou fiscal da lei, o Ministério Público detém os mesmos poderes e ônus que as partes.

Na ocasião, inclusive foram citados os seguintes

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 25 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCy – fls. 26/43

julgados:

[...] Tem o Ministério Público legitimidade para requerer tutela cautelar quando atue como **parte ou como fiscal da lei** (Código de Processo Civil, arts. 81 e 82), pois que, **nessas qualidades**, é detentor dos **mesmos poderes e ônus que as partes**. II – Presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seu deferimento é medida que se impõe. III – Agravo provido." (TJDF – AI 2005.00.2.010614-5 – 1ª T.Civ. – Rel. Des. Nívio Gonçalves – DJU 3 25.05.2006)

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 1.615 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A nomeação de curador especial, assentou precedente desta Corte, "supõe a existência de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante. Isso não resulta do simples fato de esse último ter-se descurado do bom andamento do processo. As falhas desse podem ser suprida pela **atuação do Ministério Público, a quem cabem os mesmos poderes e ônus das partes**" (REsp 34.377-SP, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 13/10/1997). 2. A ação negatória de paternidade compete ao marido, não se autorizando a aplicação do Art. 1.615 do Código Civil para autorizar a intervenção de terceiro, cabendo ao Ministério Público intervir para proteger os interesses do menor. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 886.124/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 227)

E, a essa premissa, acrescentou-se que a observância ao princípio da eventualidade encontra-se intimamente ligada à noção de "ônus" das partes, razão pela qual então o Ministério Público, mesmo quando na condição de fiscal da lei, deve manifestar-se no momento previsto no art. 83, inc. I, do CPC, sobre todas as teses passíveis de serem arguidas e apreciadas, para que, em caso de rejeição da primeira, possam-se examinar as subsequentes. Daí porque, tornou-se a oportunidade para, querendo, desde logo a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestasse sobre o mérito das medidas pendentes de apreciação, assim como o próprio mérito recursal, sob pena de preclusão (fls. 2.779/TJ).

Portanto, como foi efetivamente oportunizada a manifestação do Ministério Público sobre todos os pontos arguidos pelas partes no presente recurso, mas, com a devida vênia, a d. Procuradoria Geral de Justiça limitou-se a arguir, no que se refere ao pedido de destituição, apenas a necessidade de anular-se a decisão agravada, e assim não adentrou ao seu mérito recursal, apesar de ter-lhe sido assim oportunizado, não há fundamento jurídico autorizador de nova manifestação sobre o tema, seja em Primeiro Grau de Jurisdição, seja em Segundo Grau de Jurisdição.

Trata-se, pois, do que em certa oportunidade — e também no curso de feito falimentar — o Superior Tribunal de Justiça denominou de "*oportunidade de manifestação desperdiçada*":

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/RO
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 26 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 27/43

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. **ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANDO COMO FISCAL DA LEI, QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA.** 1. A atenção do Ministério Público, no caso dos autos, dirige-se de modo direto aos interesses sociais ou individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), como um todo, sendo, por isso, considerado fiscal da lei. Dessa forma, **instado a se manifestar acerca do caso concreto, não lhe cabe acolher a manifestação de uma delas, sem sequer verificar se seus fundamentos são plausíveis ou existentes, limitando-se a aguardar nova vista dos autos. Oportunidade para manifestação desperdiçada.** 2. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não se deve declarar a nulidade do ato processual se este não causa prejuízo a alguém, ou seja, "pas de nullité sans grief". Nesse contexto, deve o processo ser interpretado como instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais, cabendo, no caso, perquirir acerca do **sentido teleológico do que dispõe o art. 82 do CPC, no tocante à atuação do Ministério Público enquanto custos legis.** Recurso não conhecido. (REsp 165989/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008)

Então, por todos esses fundamentos, é com a máxima vênia, não prospera a arguida nulidade da decisão agravada pela ausência de manifestação prévia, em Primeiro Grau de Jurisdição, do Ministério Público e do agravado.

III. O Mérito da Impugnação

Não havendo outras questões processuais pendentes de exame, e presentes os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento —, impõe-se o conhecimento do presente recurso, com a análise do seu mérito.

Em resumo, com o presente recurso a agravante pede a destituição do administrador judicial agravado e também o cancelamento, por ora, da avaliação dos bens arrecadados pela massa falida visando a sua alienação, por ainda não se ter o quadro geral de credores, o que em tese autorizaria o administrador cuja destituição é pleiteada a então proceder a imediata alienação de bens.

Cuidemos primeiro do pedido de destituição, o qual é fundamentado em **4 (quatro) questões centrais:**

1) O agravado **não ser mais detentor da moralidade exigida** para desempenhar a função de administrador judicial da Massa Falida diante da "[...] *denúncia de credores, os quais asseveram que o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 27 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 28/43

administrador não recebe as habilitações enviadas para seu escritório, situado em Curitiba [...], e não presta aos credores as informações acerca do andamento do processo falimentar” (fls. 09/TJ), além de ser “o verdadeiro dono da empresa arrendatária do fundo de comércio [...]” da massa falida (fls. 10/TJ), e ter seu “nome envolvido na CPI das Falências, por fraudes em processos falimentares, exposto a execução pública por suspeita de corrupção” (fls. 14/TJ);

2) Descumprimento de deveres de lealdade na administração da massa falida, pois, sem dar efetivo andamento ao feito, pleiteou honorários em percentual equivalente à 50% do valor do pró-labore recebido pelos sócios da falida, a livre movimentação das contas correntes e o levantamento de valores por meio de alvarás, além de ter “imposto” ao “Juízo a contratação de funcionários, advogados especializados, contadores e demais auxiliares, mediante o pagamento de honorários acima daqueles praticados pelo mercado, tudo a ser custeado pela massa falida [...]” (fls. 10-11/TJ).

3) Eventual desídia do agravado em elaborar o quadro geral de credores e de consequência dar seguimento à falência, apesar de ter plenas condições de sua elaboração, já que “participou do procedimento de lacração e detém todo o acervo contábil, trabalhista, fiscal, tributário e computadores da falida, os quais estão na sede da empresa, local onde o administrador judicial possui uma sala exclusiva para sua utilização”, além de que “[...] está em contato direto com os ex-funcionários da falida, que hoje são seus empregados [...]” (fls. 06/TJ);

4) Deficiência na prestação de contas, em razão do administrador judicial não ter motivado suficientemente cada um dos gastos (fls. 08/TJ).

Pois bem.

Conforme já consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, tem-se como pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a nomeação de administrador judicial, pelo Juízo, se faz a partir do critério da confiança a ele imposta.

FABIO ULHOA COELHO, por exemplo, aponta que o administrador judicial escolhido será sempre uma pessoa de confiança do juiz. Mas veja-se. O administrador judicial não apenas desempenha uma função particular, em favor dos credores. Ele é “[...] um agente externo colaborador da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 29/43

justiça [...]”³, com grande influência no resultado do processo falimentar, razão pela qual deve atendimento ao princípio da moralidade aplicável ao Poder Público (art. 37 da CF), ou seja, o administrar não apenas deve ser honesto, deve também parecer ser honesto, de modo a então, numa filtragem constitucional da LFR, encontrarmos a moralidade pública como um de seus preceitos, e a aparência de idoneidade (art. 21) como um dever do administrador judicial.

Nessa linha de raciocínio, bem trata JOSÉ DA SILVA PACHECO, que dentre as condições essenciais, em qualquer caso, para a nomeação de determinada pessoa para o exercício das atribuições de administrador judicial, encontra-se a exigência de *“[...] que a pessoa física ou jurídica escolhida seja de reconhecida idoneidade, de indubitável honestidade profissional, de absoluta correção no cumprimento dos deveres, de manifesta probidade e boa-fama”*⁴. Em suma, como referido anteriormente, não deve apenas ser honesto, deve também parecer honesto.

Por sua vez, a agravante vem defendendo que o agravado, além de não estar agindo de forma proba perante os credores da falida, também não detém, perante a sociedade, aparência de homem probo, concluindo que *“é inadmissível que o gestor de milhões de reais tenha seu nome envolvido na CPI das Falências, por fraudes em processos falimentares, exposto a execração pública por suspeita de corrupção. O homem honesto precisa ser honesto e parecer honesto”* (fls. 14/TJ).

Antes de examinar essa questão, contudo, é importante recordar-se que o efeito devolutivo em profundidade, atinente ao presente recurso, fixa que *“[...] estabelecida a extensão do pedido recursal, dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do referido pedido. Precedentes: AgRg no REsp n.1.065.763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2009 e REsp n. 794.537/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 06/04/2009.”* (AgRg no RMS 28.941/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009).

Há inúmeros julgados perante o Superior Tribunal de Justiça reafirmando esse efeito, sem que com isso o Tribunal incorra em

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65.

⁴ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 68.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 30/43

juízo de julgamento “extra petita”, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. EFEITO DEVOLUTIVO. LIVRE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. Não existe ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que a **fundamentação não é o critério para avaliar julgamento extra petita**. 2. Isto porque, **estabelecida a extensão do pedido recursal, dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do que fora pleiteado**. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1105183/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADOS **JULGAMENTOS EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO**. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. [...] 3. Em terceiro lugar, **em relação ao pedido de reconhecimento de decisão extra petita**, de fato, não existe ofensa aos dispositivos apontados, na medida em que a **fundamentação não é o critério para avaliar julgamento extra petita**. Isto porque, **estabelecida a extensão do pedido recursal (ilegalidade da interdição da propriedade), dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do que fora pleiteado** (a declaração de ilegalidade da interdição), com ressalvas - qual seja, que o impetrante tem o direito de acessar o imóvel apenas para fins de fiscalização e reparos. 4. Não se trata, portanto, de julgamento extra petita, muito menos de ultra petita, pois a análise feita pelo Tribunal a quo adstringiu-se, como dito, ao pedido recursal, embora tenha imergido em sua profundidade. Esta opção está no âmbito de escolha fundamentada do magistrado, como deixa claro o art. 461, § 1º, 2ª parte, do CPC. [...] (REsp 835.074/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

[...] Ademais, sabe-se que, **uma vez estabelecida a extensão do pedido recursal** (a declaração de nulidade do procedimento que se baseou a agravante para aferir a suposta fraude do medidor), **dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, o pedido principal e os dele dependentes**. Não se trata, portanto, de julgamento extra petita, pois a análise feita pelo Tribunal a quo adstringiu-se ao pedido recursal, embora tenha imergido em sua profundidade. (REsp 1245082/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Sendo assim, uma vez delimitado o pedido recursal, que é de destituição por conta do administrador judicial não mais ser detentor da moralidade exigida para desempenhar a função, descumprir deveres de lealdade na administração da massa falida, ser desidioso na elaboração do quadro geral de credores e prestar as contas de forma deficiente, este Colegiado encontra-se autorizado a apreciar livremente a fundamentação de tal pedido. Ou seja, a fundamentação ao decidir sobre tal pedido não *precisa* limitar-se aos fatos apresentados nas razões recursais.

Melhor dizendo.

A fundamentação não *deve* limitar-se somente aos fatos apresentados nas razões recursais, já que sob o prisma sociológico, e conforme bem apresenta o Juiz Federal DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 30 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 31/43

uma coisa é a *imparcialidade* do julgador (imperativo constitucional) e outra é a proclamada neutralidade do magistrado, “[...] *incompatível com a natureza essencialmente valorativa do ser humano*”, razão pela qual o magistrado sempre irá expressar “[...] *em sua atuação a pré-compreensão existente sobre o fato posto em análise, traduzindo na linguagem de duas decisões os condicionamentos e impulsos adquiridos em toda a sua existência*”⁵. Portanto, ignorar essas pré-compreensões adquiridas durante a existência, na maioria das vezes, é não só exigir do magistrado que ignore os preceitos de justiça que lhe foram ensinados durante toda sua vida, mas também que ignore sua natureza humana.

Aliás, vale esclarecer que “*nossos pré-juízos, que conformam nossa pré-compreensão [...]*”, como magistralmente apresenta o professor pós-doutor LENIO LUIZ STRECK, “[...] *não são jamais arbitrários. Pré-juízos não são inventados; eles nos orientam no emaranhado da tradição [...]. Mas isso não depende da discricionariedade do intérprete e tampouco de um ‘controle metodológico’. O intérprete não ‘domina a tradição’*”⁶.

Diante disso, é natural que não se possa exigir destes julgadores — como seres humanos que são — que simplesmente se esqueçam, agora no julgamento do presente recurso, e ainda que o agravante não tenha feito referência expressa, da existência de inúmeros recursos nesta Corte, de diversas falências em que também foi nomeado o mesmo administrador judicial, questionando a lisura de seus atos no exercício das suas administrações.

Além disso, também não há como olvidar as inúmeras reportagens divulgadas pela mídia estadual apontando fortes indícios de irregularidades por parte do agravado, no desempenho da administração de inúmeras massas falidas neste Estado. E nem mesmo se pode ignorar o relatório de inspeção das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central, cujo conhecimento do seu conteúdo decorre tanto do fato de que ele foi apresentado pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal ao Órgão Especial no início de 2012, como do fato de que ao final da correição expediram-se recomendações aos magistrados

⁵ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Da formação e capacitação de juízes federais humanos*. CEJ. V. 10, n. 32, jan/mar 2006. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcei/article/view/697/877>. Acesso em 08 de maio de 2013.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito*. 3ª ed. revista, ampliada e com posfácio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 237.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv – fls. 32/43

que conduzem e atuam em ações de falências e recuperação de empresas, como aos magistrados desta Corte, que atuam em Câmaras de Competência afeta aos feitos falimentares.

Daí porque, ora recorda-se, por exemplo, que em meados de 2011 o administrador judicial em questão foi *substituído* pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 22.273/00) porque teria atuado como advogado de alguns credores da **falida (MHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA)** em reclamações trabalhistas, em seguida tentando disfarçar a situação com o substabelecimento de seus poderes a seu irmão — que em certa ocasião também peticiona neste recurso na condição de seu procurador (fls. 2.791/TJ) —, conforme se observa na decisão de substituição daqueles autos, e mencionado pelo d. Relator, Des. LAURI CAETANO DA SILVA quando do Julgamento do Agravo de Instrumento nº 865.401-1, perante a 17ª Câmara Cível, em cuja Sessão este magistrado estava presente.

Já na **falência da COZAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (autos nº 3.443/2007), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, constatou-se no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 678.195-9, de minha mesma relatoria, e também no ano de 2011, que houve certa desídia do mesmo administrador ao enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso II do *caput* do art. 105 da LFR, comunicando-lhes a data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, conforme determina o art. 22, inc. I, alínea “a”, da LFR.

À época, no entanto, a considerar a gravidade da imposição da sanção de destituição, e outras questões paralelas, a exemplo de também ter havido desídia dos representantes legais da falida na solução daquela falência, houve-se por bem em mantê-lo no exercício das funções.

Somam-se a esses fatos que na **falência de IRMANDADE MONSENHOR GUILHERME** (autos nº 229/2006), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, foi autorizado que o administrador judicial agravado, que também administra aquela massa falida, contratasse escritório de advocacia trabalhista para defender os interesses da massa. No entanto, enquanto essa autorização ocorreu em 04 de maio de 2009, teria constado no contrato de prestação de serviços, em sua cláusula oitavá, que o

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 32 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 33/43

início da prestação dos serviços teria sido em dezembro de 2008, não obstante o contrato tivesse sido firmado em 15 de maio de 2009, sendo por essa razão declarada a nulidade dessa cláusula!

A conduta do mesmo administrador, no sentido aqui afirmado, ainda que não tenha sido diretamente tratada no Agravo de Instrumento nº 727.468-0, j. em 02/02/2011, sob relatoria do d. Des. MÁRIO HELTON JORGE, também perante a 17ª Câmara Cível, permitiu que se tomasse conhecimento da situação supra referida, ocorrida perante o mesmo Juízo.

Além disso, o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RM de Curitiba, na ação de **dissolução de sociedade** relativa à família **RIGODANZO** (autos nº 1.077/2000), *substituiu* o então liquidante, o ora agravado, em virtude de diversas reclamações referentes à sua atuação naquele feito. Essa decisão foi confirmada no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 822.835-3, realizado pelo eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA em setembro de 2011, que se encontra disponibilizada tanto no sistema interno desta Corte (JUDWIN) como no DJe nº 715, publicado em 16 de setembro de 2011, e da qual não houve recurso.

Por sua vez, na **falência de IKA - IRMÃOS KNOPFHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central de Curitiba, restou incontroverso na ocasião do julgamento colegiado, em 03 de abril do corrente ano, o fato do administrador em questão estar retirando para si honorários em aproximadamente R\$ 34.000,00 por mês, enquanto a receita mensal da massa falida é de próximos R\$ 18.000,00. Também conforme se verifica no sistema interno desta Corte (JUDWIN), essa questão está posta no Agravo de Instrumento nº 798.888-7, onde foi atribuído efeito suspensivo pelo d. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE, limitando os levantamentos mensais a título de honorários, pelo mesmo agravado, em R\$ 10.000,00, e ao final fora dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir o valor de remuneração a 6% sobre o valor bruto arrecadado pela massa falida, em decisão que ficou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO SUPERIOR ÀS RECEITAS MENSAS DA MASSA FALIDA. INCONGRUÊNCIA. QUESTÃO NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA 6% SOBRE OS VALORES ARRECADADOS, PELOS CRITÉRIOS DO DECRETO-LEI 7661/45. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE, DADO QUE HOUVE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO, EM VISTA DA PRECLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 798888-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte -

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 33 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 34/43

Unânime - J. 03.04.2013)

Por fim, mas não que a esses casos se limite as insurgências contra o então agravado, no curso da **falência** da **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA**, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial da Comarca da RM de Curitiba, também houve a sua *substituição* por quebra de confiança, situação que vem sendo examinada no curso do Agravo de Instrumento nº 845.058-4, perante a 17ª Câmara Cível.

E aqui vale o destaque que esses fatos vieram a conhecimento deste Relator por ocasião da substituição ao Des. STEWALT CAMARGO FILHO, relator do aludido recurso, quando vieram conclusos os autos (AI 858.648-3, em andamento, com o processamento já examinado na ocasião), referente à mesma falência, em que se discutia a proibição de vistas dos autos fora de Cartório imposta pelo magistrado condutor daquele feito também ao ora agravado. De toda forma, é importante não esconder que consultando o Sistema Interno deste Tribunal (JUDWIN) verifica-se que foi dado provimento a este último recurso, em favor do agravado, sendo-lhe autorizado retirar em carga os autos da referida falência.

Já no caso dos autos sob exame, acrescenta-se que foi noticiado pelo representante do Ministério Público atuante em primeiro grau de Jurisdição que a Instituição “[...] *vem recebendo vários credores da massa falida, os quais pleiteiam informações sobre o processo de falência, alegando que o Sr. Administrador não os recebe e não presta esclarecimentos* [...]” (fls. 203) (destacou-se).

Por sua vez, quanto às reportagens divulgadas pela mídia estadual sobre o agravado, como exemplo, há notícia em um dos principais veículos de comunicação deste Estado — **Jornal GAZETA DO POVO** — com o seguinte teor 7:

A FALÊNCIA DO SISTEMA DE FALÊNCIAS

[...]

Extremamente concentrado. Lento. **Sujeito a questionamentos de caráter ético.** E sem estrutura suficiente. **Assim pode ser definido o bilionário sistema de administração judicial de empresas falidas de Curitiba - alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia Legislativa do Paraná.**

[...]

O escritório Simão Consultoria e Advocatícia, dos advogados Fábio e Marcelo Zanon Simão, é o campeão na gestão de massas falidas da capital:

7Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=1125971&tit=A-falencia-do-sistema-de-falencias>. Acesso: 04 abr. 2012.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 35/43

109 empresas fechadas estão sob administração dele. Dessas ações, 74 foram designadas ao escritório pela 1.ª Vara da Fazenda Pública.

[...]

Publicado em 15/05/2011

Ainda, em outra reportagem de mesma data e no mesmo veículo de informação ⁸:

Desde que a CPI das Falências da Assembleia Legislativa do Paraná começou a funcionar e notícias sobre a comissão foram publicadas na imprensa, credores de massas falidas procuram a Gazeta do Povo para reclamar do comportamento de síndicos e juizes. Segundo os credores, magistrados e administradores tem sido ineficientes em quitar as dívidas das empresas falidas, prejudicando os credores.

[...]

Quem também se diz prejudicado é Genildo Carvalho, presidente da comissão dos credores da empresa Megacred, instituição financeira falida em 2001 que deve pelo menos R\$ 100 milhões a cerca (sic) de 4,5 mil credores e ao Fisco.

Carvalho lamenta a substituição do antigo administrador da massa por Marcelo Zanon Simão. "Desde que ele assumiu, não atua para levantar os bens para vendê-los. Ele tem um honorário, os bens da massa cobertos e não se preocupa em acelerar o processo, para desespero dos credores." Procurado, Simão disse que assumiu a Megacred em situação calamitosa e que está tentando resolver os problemas da massa falida da melhor maneira.

Não bastasse, o agravado é citado de forma negativa, ainda que indiretamente, em várias passagens do relatório da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, decorrente de inspeção realizada por aproximadamente 10 (dez) meses nas Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, e firmado pelo eminente Des. NOEVAL DE QUADROS, então Corregedor Geral, em 23 de fevereiro de 2012. Em especial, observando a fixação de remuneração mensal de honorários aos administradores judiciais ficou consignado o seguinte, pelo Corregedor Geral:

Esta prática se revelou nociva e prejudicial aos interesses da massa, e mais ainda, dos credores, na medida em que acomoda o nomeado e, conseqüentemente, posterga o desfecho da ação ou, ao menos, a realização do ativo, em claro prejuízo aos credores. É sintomático dessa constatação o longo trâmite de ações falimentares, especialmente naqueles cuja massa detém expressivo patrimônio. Como exemplo, citam-se os processos nº 29260/2002 (HM-HERMES MACEDO) e nº 23730/1987 (CONPART).

Curiosamente, nos 2 (dois) feitos utilizados como exemplos pelo então Corregedor Geral de que há acomodação do síndico, o

⁸ Disponível em:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=1126001&tit=Credores-e-falidos-reclamam-de-juizes-e-gestores-judiciais>. Acesso em: 04 abr. 2012.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 35 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n° 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv – fls. 36/43

qual “*posterga o desfecho da ação, ou, ao menos, a realização do ativo, em claro prejuízo aos credores*”, o agravado é o síndico (conforme consta no mesmo relatório).

E do mesmo relatório não há como passar despercebido o fato de que, na terceira folha dos quesitos específicos elaborados pela Corregedoria à equipe técnica com relação à falência da HERMES MACEDO, ficou constatado que certo imóvel, localizado na Rua Barão do Rio Branco, n° 173, foi locado, de 1° de outubro de 2007 a 30 de setembro de 2012, pelo valor mensal de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) à loja MAGAZINE LUIZA S/A. No entanto, o segundo andar do mesmo imóvel, de 1° de setembro de 2007 até 1° de agosto de 2010, foi locado ao agravado — então síndico daquela falência — pelo irrisório valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês.

É verdade, no entanto, que apesar da diferença de preços ser flagrante, não há elementos suficientes no relatório da Corregedoria para ora se verificar se todo o pavimento estava alugado ao agravado ou somente uma sala, a, em tese, justificar o valor do aluguel mensal de R\$ 600,00. De todo modo, no mesmo relatório observa-se que esse contrato foi renovado, em 1° de agosto de 2010 e por prazo indeterminado, pelo valor de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), o que parece ser um pouco mais razoável; não obstante, é suspeita a super “valorização imobiliária” de 636,66% do preço da locação do imóvel dentro do período de apenas três anos.

Todavia, o que aqui salta os olhos não é nem o valor que o síndico (o agravado) estava pagando pela utilização de um imóvel da massa falida, nem o fato de um síndico ser locatário de um imóvel da massa falida (pode ser para os fins da própria falência, por exemplo — mas ainda assim questionável), e nem a “valorização imobiliária” do imóvel locado pelo administrador em 636,66% em um período de três anos. O que verdadeiramente causa estranheza é o fato de que o contrato teve sua vigência iniciada em 1° de julho de 2007, mas somente ter sido solicitada autorização ao juízo falimentar, para que fosse firmado, em 02 fevereiro de 2008, o que restou deferido pelo Juízo no dia 13 daquele mês e ano.

Semelhante situação ocorreu em relação ao referido contrato de locação firmado com a Magazine Luiza S/A, que teve sua vigência iniciada em outubro de 2007, mas autorização judicial requerida — igualmente — no dia 02 janeiro de 2008, e — também — deferida no dia 13 do mesmo ano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 36 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento n.º 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 37/43

Ou seja, no aludido relatório de inspeção observou a Corregedoria Geral de Justiça que o administrador judicial ora agravado realizou um contrato de locação de um imóvel daquela massa falida com terceira sociedade, e pelo valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), e somente meses após pediu autorização judicial para que ele fosse elaborado. Mais ainda, realizou um contrato de locação de um imóvel da massa falida com ele mesmo, e pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, e somente meses após pediu autorização judicial para sua realização. Convenhamos, não é comportamento que se espera de um auxiliar do Juízo.

Observa-se, portanto, que não é somente neste feito que há questionamento da lisura dos atos do administrador judicial cuja destituição é pleiteada, nem mesmo é matéria de conhecimento exclusivo do Poder Judiciário — incluindo aqui a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte —, mas sim de toda a sociedade paranaense, que inclusive vem se manifestando em denúncias ao Ministério Público e também pela mídia local, em flagrante prejuízo à imagem do Judiciário deste Estado perante seus jurisdicionados.

Note-se, pois, que neste caso a ofensa do administrador ao princípio da moralidade pública (art. 37/CF) acaba inclusive gerando a quebra de confiança, sentimento esse que não reflete *“simples animosidade, divergência de opiniões ou mesmo ausência de simpatia ou inimizade”* (voto condutor, TJPR - 17ª C.Cível - AI 580893-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 26.08.2009), mas sim, se emerge de atos concretos, elucidados em inúmeras falências que vem tramitando perante este Judiciário Estadual, apresentados por reportagens publicadas pela mídia estadual, bem como relatados pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal aos seus magistrados.

Vale dizer, o princípio da moralidade, conforme o magistério do professor ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, “[...] *incide justamente na esfera do anseio de certeza e segurança jurídica, mediante a garantia da lealdade e boa-fé [...]*”, coisa que em especial os credores das massas falidas administradas pelo agravado, e nem a própria Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, não estão encontrando na sua administração. Pelo contrário. Como visto, em inúmeras oportunidades, e como inclusive ficou constatado no relatório de inspeção da Corregedoria, parece que o agravado vem agindo somente em seu benefício, e não dos credores.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 38/43

Enfim, diante de todos esses fatos, não há mais como se falar em "*aparência de honestidade*" do agravado, de modo que o fato de ter permanecido no feito até o momento, ou melhor, até a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, acabou por ofender a moralidade pública (art. 37/CF), que é um dos *preceitos* da LFR, obtido a partir de sua filtragem constitucional como antes referido, ou mesmo ofendeu o *dever* de tratar-se o administrador de pessoa que demonstre, perante terceiros, idoneidade, circunstâncias que por si só bastam para a sua destituição, na forma do art. 31 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Tem mais.

Na forma do art. 31 da LFR, verifica-se cabível a destituição do administrador judicial quando ele não atende aos preceitos da lei de falências, descumpre os seus deveres, é omissos, negligente ou pratica ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiro.

E, no caso em questão repete-se o atraso na formação do quadro de credores — tal como ocorrido no caso COZAN —, ficando nesse interim os bens da falida a cargo do administrador judicial, que, dentre outras atitudes, acaba prolongando o recebimento dos honorários devidos a seu favor e também a sua manutenção na posse dos bens da massa falida, atuando assim em prejuízo dos credores, já que com isso aos poucos vai ocorrendo e promovendo o esvaziamento do patrimônio restante da massa falida, sem se falar na deterioração dos bens.

Insiste o administrador agravado que há inúmeros pedidos não examinados pelo Juízo, e que a desídia não seria sua, mas eventualmente do próprio Juízo, ou ainda dos sócios da massa falida, que deveriam apresentar o referido quadro.

Contudo, observa-se que muitos desses pedidos formulados são meras menções à inexistência de quadro de credores, apresentadas em petições extensas, junto com as quais formula inúmeros pedidos secundários, em flagrante intuito procrastinatório, porquanto sobre muitos deles o próprio administrador poderia diligenciar a respeito. Um exemplo é o próprio pedido de *convocação de edital* para formação do quadro de credores, em que agora — em especial nas contrarrazões — se defende que "*não obteve acesso ao sistema de contabilidade utilizado pela Falida*", e que "*parte expressiva da documentação contábil física da Falida não se encontrava escriturada*" (fls. 290/TJ).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 38 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 39/43

Todavia, nota-se que a lacração da sede da massa falida foi realizada em 22 de janeiro de 2009 (fls. 661/TJ), sendo que o agravado compareceu nos autos, em 14 de maio de 2009, afirmando que *“logo que nomeado para o encargo de Administrador Judicial acompanhou os oficiais de justiça, nos dias 22 e 23/01/2009, para o ato de lacração do estabelecimento da falida e a lavratura do auto de arrolamento dos bens lá existentes”* (fls. 758/TJ; 4.490, na origem).

Por sua vez, em 15 de maio daquele ano (2009), novamente compareceu aos autos dizendo que *“até o momento a Falida não apresentou a relação de credores, o que vem obstando o regular andamento do feito”*, insistindo que, porque determinado na sentença de falência, essa obrigação era exclusiva do falido, razão pela qual, até que então seja cumprida pelo falido, não se poderia publicar a relação de credores. E se não poderia publicar a relação de credores, não haveria como cumprir os seus deveres dispostos no art. 22 da LFR.

Ou seja, implicitamente estabeleceu o agravado que enquanto o falido não apresentasse a relação de credores, não poderia fazer nada quanto a eles (credores), esquecendo-se que, até onde o Juízo tinha conhecimento, em razão da lacração, estava em poder os computadores, livros documentos e apontamentos contábeis (fls. 101-118), bem como mantinha na sede da falida uma sala para a administração da presente falência (Art. 7º, § 2º, da LFR).

De toda forma, de relevante é que passado aproximadamente três meses da lacração, não houve qualquer alegação no sentido de que não estivesse conseguindo acessar os computadores, ou mesmo que a escrituração da massa falida era insuficiente para a localização dos credores. Disse o agravado — implicitamente — que era incumbência do falido apresentar a relação de credores, e enquanto isso não havia providências a tomar quanto aos credores. E no transcurso no feito, por diversas vezes se manifestou nos autos sem que demonstrasse qualquer preocupação com a formação do quadro de credores (fls. 948-949 – junho de 2009; 959-967/TJ – julho de 2009; 1.021-1.031/TJ – janeiro de 2010).

Em junho de 2010, contudo, o administrador citou novamente que seria necessária a intimação dos falidos para a apresentação da relação de credores, mas sem nada falar sobre a suposta inviabilidade dos documentos que estavam em seu poder (fls. 1.075/TJ; 5.987, na origem), simplesmente

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 39 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv - fls. 40/43

reiterando que o dever de apresentar a relação seria do falido.

Com o máximo respeito, esse comportamento de tratar nas entrelinhas a apresentação do rol de credores, e transferir responsabilidades, não condiz com o que se espera de um administrador verdadeiramente engajado no cumprimento da finalidade última do feito falimentar, que é a satisfação dos credores, refletindo assim sua *omissão* no presente feito, a justificar, também pela omissão praticada, sua destituição, conforme preceitua o art. 31 da LFR.

É relevante ressaltar que há mesmo um rol provisório de credores apresentado pelo administrador. Mas ele somente foi realizado em dezembro de 2011 (fls. 1.444-1.463/TJ), depois de muito tempo da assunção do *múnus* pelo agravado. Portanto, e só num passar de olhos já se verifica que se encontra bastante insuficiente, uma vez que a quebra da sociedade em comento decorreu de pedido da própria agravante — RCME RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT S/A —, a qual demonstra ser credora da falida pela expressiva importância de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais) (fls. 67/TJ; 123, orig.), mas, entretanto, seu nome — e seu crédito — não se encontra incluído no quadro apresentado pelo agravado. Ou seja, é mais um fato que demonstra o comportamento omissivo do agravado no curso deste feito.

De mais a mais, não se pode deixar de destacar que é mesmo por demais preocupante, numa situação como essa, a manutenção de um administrador que, sabidamente mantém a sede de seus negócios na Capital do Estado, situada a quase 300 Km da sede do Juízo Falimentar, para conduzir os destinos da Massa Falida, contrariando os interesses dos credores, como se na Comarca da pujante Guarapuava, não houvessem economistas, administradores e/ou mesmo advogados com condições de exercer essa atividade, como já dito por ocasião da antecipação da tutela recursal.

Parece não haver dúvida de que só pelo fato do deslocamento do administrador de seu domicílio, para a Comarca da situação do processo (Guarapuava), já impõe despesas que, direta ou indiretamente, sairão às custas da Massa Falida, em prejuízo dos credores. Além disso, chama a atenção o grande número de processos em que o mesmo agravado atua como administrador, em diversas Comarcas deste Estado, o que sem dúvida preocupa, no mínimo, quanto a condições materiais para o exercício de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCv – fls. 41/43

suas atribuições, donde resulta óbvio que teria de valer-se de prepostos, o que também vem onerar ainda mais a Massa.

Enfim, por todos esses fatos, realmente impõe-se a destituição do agravado.

De toda forma, cumpre esclarecer que quanto à alegada insuficiência da prestação de contas, ao contrário do alegado pela agravante, a princípio, numa primeira vista dos autos de prestação de contas — até mesmo porque melhor análise demanda estudo técnico —, não há falha do agravado, que apresenta uma relação de notas fiscais, acompanhadas de planilha apontando os seus gastos. Contudo, ao contrário do pleiteado pelo agravado, não se pode condenar a agravante por litigância de má-fé, por supostamente ter realizado alegações falsas, já que da leitura sistemática das razões recursais não é dito inexistir prestação de contas, mas sim que elas não estariam adequadas. Em suas palavras: “o administrador Marcelo Simão apenas colacionou planilhas de suas supostas despesas, e não apresentou os necessários comprovantes” (fls. 08) (destacou-se).

E finalmente, com relação ao pedido de imediato cancelamento da avaliação dos bens arrecadados pela massa falida visando a sua alienação, ao menos até a efetiva assunção do novo administrador judicial é medida que se mostra bastante razoável, evitando-se dúvidas das avaliações que possam futuramente surgir ao novo administrador judicial.

Sendo assim, impõe-se dar provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de destituir o agravado e suspender a prematura avaliação e alienação do patrimônio da massa falida em comento, até que o feito seja regularmente processado em primeiro grau com as necessárias diligências pelo novo administrador.

Destaca-se, por último, que a *destituição* não se confunde com a simples *substituição do administrador*.

Trata-se, conforme inclusive reconhecido em julgado do Superior Tribunal de Justiça apresentado pelo próprio agravado (fls. 2.847/TJ), “[...] *de penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada* [...]” (STJ, REsp 793.903/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/12/2005, dj 01/02/2006, p. 559), pois além de perder a remuneração no feito em que é destituído (art. 24, § 3º, da LFR), também fica impedido de exercer a função de administrador em qualquer outro feito, pois, conforme dita o art. 30 da LFR, o

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 41 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 - 17ª CCv - fls. 42/43

destituído “*não poderá exercer a função de administrador judicial*”. Sendo assim, a partir da publicação desta decisão, o seu impedimento se estenderá não somente a casos futuros, mas a todos os feitos em que o agravado atua, e a proibição perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual mister noticiar a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça para que, querendo, tomem as providências que entenderem como adequadas para a devida publicidade desta decisão, já que, até onde se tem conhecimento, não há qualquer banco de dados no país que se possa consultar sobre eventuais impedimentos de administradores judiciais.

III. Conclusão

ANTE AO EXPOSTO, **declaro nula ex officio** a decisão que examinou o pedido de suspensão do feito, tendo por **prejudicado o julgamento dos embargos de declaração** opostos contra tal decisão, e **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, em razão do que, ratificando a decisão que antecipou a tutela recursal, concedendo efeito ativo ao recurso, destituo o agravado — MARCELO ZANON SIMÃO — da qualidade de administrador judicial da massa falida, e declaro o perdimento de sua remuneração e o seu impedimento em exercer a função de administrador judicial/síndico em qualquer outro feito, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação desta decisão, assim como também suspendo os atos de avaliação e alienação de bens da massa falida até que a necessidade desses atos sejam examinada pelo novo administrador judicial, nomeado na origem, sob o crivo do d. Juiz condutor do feito.

Encaminhem-se cópias (físicas e/ou digitalizadas) da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, à Corregedoria Geral de Justiça e a Presidência deste Tribunal, assim como aos relatores dos seguintes feitos, todos decorrentes deste agravo de instrumento e provocados pelo agravado: Mandado de Segurança nº 953.048-5, ExSuspCv nº 900.716-1/01, ExSuspCv 900.716-1/03, MCauIn 900.716-1/04, Correição Parcial nº 910.061-4, Correição Parcial nº 970.299-6, Queixa Crime 980.610-8 e Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça sob nº 0006243-67.2012.2.00.0000.

Além disso, encaminhe-se cópia desta decisão e ao Ministério Público Estadual e Federal, para que, querendo, possam investigar melhor se as condutas do agravado acima descritas podem ou não constituir eventual conduta criminosa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/JOE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 42 de 43



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

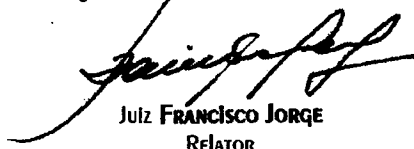


Agravo de Instrumento nº 0.900.716-1 e 900.716-1/07 – 17ª CCvI – fls. 43/43

Comunique-se ao d. Juízo de origem.

É o voto.

Curitiba, 12 de junho de 2013.


Juiz FRANCISCO JORGE
RELATOR